

## A EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO TRABALHISTA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA?

Grupo IV Relações de Trabalho, direitos sociais e reforma trabalhista

Tereza Fernanda Martuscello Papa<sup>1</sup>  
Karolyne Gorito de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO** – O Direito do Trabalho pode ser identificado pela existência de objeto, institutos, teorias e, especialmente, princípios próprios, que são responsáveis por estabelecer o seu arcabouço, a base de sustentação que o define. Insta salientar que vários juristas publicaram trabalhos sobre princípios trabalhistas, mas verificamos, especialmente na obra da autora Vólia Bomfim Cassar, intitulada ‘Princípios trabalhistas, novas profissões, globalização da economia e flexibilização das normas trabalhistas’, o princípio da contribuição sindical obrigatória. Este sucinto estudo, utilizando a metodologia de pesquisa bibliográfica, propõe investigar se o princípio trabalhista da contribuição sindical obrigatória se mantém no ordenamento jurídico após a edição da lei 13.467/17, chamada reforma trabalhista, que alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e outros diplomas legais.

**PALAVRAS-CHAVE** – Reforma Trabalhista. Princípio da contribuição sindical obrigatória. Extinção.

### A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E O PRINCÍPIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

A reforma trabalhista aprovada em 2017, sem dúvidas, representa um marco na história do Direito do Trabalho no Brasil. É imprescindível, portanto, esclarecer se o texto da Lei n.º 13.467/17 alterou a base principiológica do Direito do Trabalho especificamente em relação ao princípio trabalhista da contribuição sindical obrigatória, objeto do presente trabalho. Tal princípio, considerado pela jurista Vólia Bomfim Cassar um princípio constitucional do direito do trabalho, com previsão legal no artigo 8, inciso IV4, da Constituição Federal, pode ser entendido como aquele princípio que determina a obrigação de recolhimento da contribuição sindical de forma compulsória, cujos valores são destinados aos sindicatos, formando, assim, uma das receitas deste. Ocorre que o *caput* do artigo 579 da CLT, alterado pela reforma trabalhista, atualmente está em vigor com a seguinte redação, dada pela Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019: Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591. Assim sendo, observamos que a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista, em novembro de 2017, o princípio em tela foi extinto ou ao menos modificado, considerando que a leitura do dispositivo acima nos informa que contribuição sindical passou a ser facultativa, não mais obrigatória. Por outro lado cumpre destacar que vários órgãos sustentaram a inconstitucionalidade da lei da reforma trabalhista e por

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida – UVA. Especialista em Direito Processual Civil - UGF. Docente e advogada. Assessora jurídica da Procuradoria Geral do Município de Japeri. Email terezapapa@bol.com.br

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida – UVA. Especialista em Direito Público – UGF. Docente e advogada. E-mail: karolgorito@hotmail.com.

diversos motivos como, por exemplo, questões ligadas à precificação do dano moral (extrapatrimonial), assim como em relação ao mencionado término da contribuição sindical obrigatória. Isso porque os valores das contribuições sindicais obrigatórias, descontados compulsoriamente dos empregados, integravam a receita dos sindicatos dos trabalhadores, que, por conseguinte, cogitam cessar suas atividades por falta de verbas para manutenção dos serviços, enfraquecendo a atividade sindical que é de vital importância para garantir a busca de negociações e melhorias de direitos dos trabalhadores. Muitas das ações diretas de inconstitucionalidade tratavam desse mesmo assunto, o término da cobrança da contribuição sindical obrigatória, por isso a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. A discussão acerca da inconstitucionalidade esteve, principalmente, embasada na previsão constitucional anteriormente mencionada, do inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal. Nesse caso, por constar no texto constitucional, havia entendimento no sentido de que a supressão da contribuição sindical deveria ter ocorrido apenas por emenda constitucional. Em sentido contrário: “No tocante à contribuição sindical, que passa a ser facultativa, a Lei 13.467, de 2017, ao conferir nova redação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, para modificar a natureza da contribuição sindical, retirando o seu caráter obrigatório, não violou a Constituição. O texto constitucional não prevê a obrigatoriedade dessa contribuição ou sua natureza tributária.” (CALCINI, 2017). Contudo, em 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou a ação direta de inconstitucionalidade ADI n.º 5794 e seus apensos, declarando o fim da cobrança da contribuição sindical obrigatória, confirmando o texto da reforma trabalhista, em que pesem os votos vencidos dos Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli. A partir do panorama jurídico atual os sindicatos deverão se reestruturar e se empenhar em conseguir outras fontes de renda para não comprometer a prestação de serviços sindicais, como a assistência jurídica gratuita.

## CONCLUSÃO

A Lei 13.467/17 influenciou o Direito do Trabalho em vários aspectos. Realmente havia necessidade de moldar a letra fria da lei aos novos casos práticos, já que a Consolidação das Leis do Trabalho em muitos pontos apresentava-se defasada. Entretanto, os novos rumos do direito trabalhista geram impactos sócio-jurídico-econômicos ainda pouco conhecidos e podem refletir de forma positiva bem como negativa. Importa, no momento, esclarecer que sob a ótica da principiologia trabalhista o princípio da contribuição sindical obrigatória, previsto na obra da autora Vólia Bomfim Cassar, foi suprimido ou relativizado, por causa da nova redação do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, longe de um fim, discussões sobre a reforma trabalhista ainda são inesgotáveis, tendo em vista a quantidade de partes interessadas, como as confederações de trabalhadores e indústrias, associações de magistrados e advogados, membros de tribunais e ministério público, assembleias legislativas, consultores, professores, entre outros, que ampliam sem limite o debate.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASSAR, Vólia Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. **Comentários a reforma trabalhista**. 3. ed. Método: 2018.

\_\_\_\_\_. **Princípios trabalhistas, novas profissões, globalização da economia e flexibilização das normas trabalhistas**. Niterói: RJ. Impetus. 2010.

CALCINI, Ricardo Souza. **A prevalência do negociado sobre o legislado. Revista do tribunal regional do trabalho da 15ª região**. N.º 51, 2017, pp. 109-126.

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil com os comentários à lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTR, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2007.

NAHAS, THEREZA. **Novo Direito Do Trabalho: Institutos Fundamentais**. RT: São Paulo, 2017.

NETO, Sílvio Beltramelli. COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. **Reforma trabalhista na visão de procuradores do trabalho**. Juspodium: 2018.